

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 219

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Disponibilização: 21/11/2024

Publicação: 22/11/2024

TCE-PE obtém classificação máxima de transparência pública

FOTO: Atricon/Divulgação

O portal institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) conquistou, pelo terceiro ano seguido, o selo Diamante de transparência, numa pesquisa realizada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). A iniciativa é da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em conjunto com os Tribunais de Contas da União (TCU) e do Estado do Mato Grosso (TCE-MT).

O levantamento avaliou a transparência ativa de 7.370 portais em todo o país, abrangendo órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, com a verificação de pelo menos cem itens em cada um dos sites.

Foram observados dados como acessibilidade,



O presidente Valdecir Pascoal recebeu o selo durante o IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas realizado em Foz do Iguaçu (PR)

receita, despesa, ouvidoria, licitações, contratos, convênios, planejamento e prestação de contas.

O TCE-PE atingiu a nota máxima de 100% no índice de transparência.

“Como um órgão de controle, que fiscaliza a transpa-

rência do Estado e dos municípios, o TCE tem a obrigação de dar exemplo. Esse selo reconhece o empenho do TCE-PE em promover a transparência como valor central de qualquer gestão pública democrática e republicana. O órgão continuará atento para manter o padrão conquista-

do e sempre aprimorar a sua transparência”, disse o presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal.

Os portais avaliados foram classificados em sete categorias, de acordo com o índice alcançado:

DIAMANTE - 95% a 100%

OURO - 85% a 94%

PRATA - 75% a 84%

INTERMEDIÁRIO - 50% a 74%

BÁSICO - 30% a 50%

INICIAL - abaixo de 30%

INEXISTENTE -

Índice zero, de acordo com os quesitos alcançados.

Os resultados foram apresentados durante o IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado de 11 e 14 de novembro, em Foz do Iguaçu (PR). Os dados estão disponíveis na página do Radar da Transparência Pública.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR JOSÉ VIEIRA | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, considerando as avaliações de desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2022 e 2023 realizadas e os Planos de Desenvolvimento Individual executados em 2022 e 2023, resolve:

Portaria nº 774/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-3 para a faixa ACE-4, por merecimento, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
2105 MARCELO VICTOR BARBOSA XAVIER

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, considerando as avaliações de desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2022 e 2023 realizadas e os Planos de Desenvolvimento Individual executados em 2022 e 2023, resolve:

Portaria nº 775/2024 – determinar a progressão, da faixa ACE-1 para a faixa ACE-2, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2153 VITOR ALEXANDRE ALVES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.018400/2024-47 - Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro, autorizo. Recife, 21 de novembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019051/2024-81 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo; SEI 001.019002/2024-48 - Alessandra Karina Souza da Silva, autorizo; SEI 001.000146/2024-21 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; SEI 001.019016/2024-61 - Victor Luiz Silva Lugão, autorizo; SEI 001.018517/2024-21 - Lea Regina Prado Brito, autorizo; SEI 001.019083/2024-86 - Marcela Amaral de Melo, autorizo; SEI 001.019082/2024-31 - Marcela Amaral de Melo, autorizo; SEI 001.018912/2024-11 - Fernando Antônio Oliveira Rolim, autorizo; SEI 001.018475/2024-28 - Giovanine Cristiane Cajueiro Belfort Lima, autorizo; SEI 001.019086/2024-10 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.019075/2024-30 - Gustavo Galvão de Lima, autorizo; SEI 001.019054/2024-14 - Maclei Nascimento Damasceno, autorizo; SEI 0002797/2022 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; SEI 001.018270/2024-42 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; SEI 001.018586/2024-34 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo; SEI 001.013603/2024-47 - Pedro Henrique da Silva Benigno, autorizo; SEI 001.019100/2024-85 - Bethânia Melo Azevedo, autorizo; SEI 001.019122/2024-45 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo. Recife, 21 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100815-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Arcoverde, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

FREED GOMES DA SILVA (**.652.424-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Novembro de 2024

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23101088-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

Francisco Jose Amorim de Brito (**.127.424-**) TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA (OAB PE-41555), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Novembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100518-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ibirajuba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (***.176.704-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Novembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100762-8 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira, exercício de 2017,2018,2019,2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (***.423.164-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Lucival Almeida Oliveira (***.506.424-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Maria José Castro Tenório (***.093.314-**) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Valdelúcia Maria dos Santos (***.210.774-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Novembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100813-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Jose Geraldo de Araujo Lima (***.026.994-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Novembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ECTI celebrado entre a Universidade Federal Rural de Pernambuco, a Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto a alteração no plano de trabalho, no que tange às entregas, ao valor e ao total dos pesquisadores/bolsistas. Vigência: 21/06/2025

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 21 de novembro de 2024.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 043/2022. Objeto: Repactuação contratual decorrente do dissídio coletivo da categoria profissional interessada. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA e INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ n.º 02.877.566/0001-21. Valor: R\$ 63.742,73. Vigência: de 21/11/2024 a 1º/2/2025.

Recife-PE, 21/11/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 041/2022. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência contratual e reajuste dos valores pactuados no Contrato TC n.º 041/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em dois grupos geradores, de 225 KVA e 450 KVA, instalados na sede do TCE/PE. Contratada: **FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.** - CNPJ n.º 28.066.517/0001-00. Valor: R\$ 20.341,36. Vigência: de 1º/12/2024 a 1º/12/2025.

Recife-PE, 21/11/2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100716-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS:

EMPAC

GINA MARIA ALVES BEZERRA SANTOS

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSEMARCO SALGUEIRO BEZERRA

MARIA JOSÉ DE LIMA LACERDA

MOV SUPRIMENTOS

NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO

RICARDO FIALHO CANTARELLI

CLELIA CRISTINA DE ALBERTIM BARBOSA (OAB 47903-PE)

VANDERLEI JOSE VIANA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1958 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Falhas remanescentes sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100716-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia foram suficientes para afastar as falhas de maior potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que falhas formais não têm o condão de macular o objeto desta Auditoria Especial, podendo ser remetidas ao campo das ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Gina Maria Alves Bezerra Santos

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

Maria José de Lima Lacerda

NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100296-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA:

ERIKA GOMES LACET

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1959 / 2024

CONTROLE EXTERNO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público;

2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100296-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c/c o art. 103, inciso VII, da Lei nº 12.600/2004,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

ANEXOS

ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ANTONIO JOSE CEZAR DE ARAUJO	292.144.674-04	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO	01/11/2023
HELIO JOSE BATISTA	128.792.824-20	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO	21/09/2023
PATRICIA RODRIGUES BATISTA	225.569.902-87	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO	01/11/2023
MARCELO ALVES CAVALCANTI	834.647.604-30	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO	01/11/2023

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214257-5****TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO****INTERESSADO: RENATO LIMA DE SALES****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1960 /2024****TAG. COMPROMISSOS. PARCIALMENTE CUMPRIDO. MULTA.**

1. Quando a Administração cumprir parcialmente a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea "a", art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214257-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Vertente do Lério, representado por seu Prefeito Sr. Renato Lima de Sales;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução nº 201/2023;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;

CONSIDERANDO o art. 23, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea "a", do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do município de Vertente do Lério, Sr. Renato Lima de Sales, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 10.554,70, correspondendo ao percentual de 10% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- Que se expeça, com base no art. 69 da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinação ao atual gestor do município de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
- À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024**PROCESSO TCE-PE Nº 24101175-9****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM****INTERESSADOS:**

SERV TECK FACILITIES LTDA

QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB 62113-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1961 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

- Não estando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101175-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024**PROCESSO TCE-PE Nº 24100144-4****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO****INTERESSADOS:**

JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCA MARIA DE LIMA
MARIA DO SOCORRO DE SA ALVES BEZERRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1962 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. PAGAMENTOS DOS CONTRATADOS. ATRASOS. REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE /MPCO/MPPE Nº 01/2019. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR. MULTA.
1. Atrasos nas remunerações de servidores e nos pagamentos dos contratados, com a concomitante realização de eventos festivos durante o exercício, afronta a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01 /2019 e motiva a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100144-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência da Metropolitana Sul deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento do salário dos servidores, verba de natureza alimentar, indispensável para a manutenção do funcionário e de sua família, motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a realização de eventos festivos durante o exercício financeiro de 2023 ao custo de R\$ 274.820,00, em detrimento dos pagamentos regulares ao funcionalismo municipal, contrariando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019;

CONSIDERANDO os atrasos nos pagamentos de contratos, fato que prejudica o cumprimento das avenças, a prestação adequada dos serviços disponibilizados à sociedade e possibilita a ocorrência de danos ao erário, demonstrando deficiência no planejamento e gestão municipal;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por este Tribunal diante de caso semelhante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Atrasos na remuneração dos servidores e no pagamento dos contratos, responsabilizando:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência da Metropolitana Sul deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO os atrasos nos pagamentos de contratos, fato que prejudica o cumprimento das avenças, a prestação adequada dos serviços disponibilizados à sociedade e possibilita a ocorrência de danos ao erário, demonstrando deficiência no planejamento e gestão municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Atrasos no pagamento de contratos

JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA
MARIA DO SOCORRO DE SA ALVES BEZERRA
FRANCISCA MARIA DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Não realização de dispêndios com festividades em detrimento do pagamento dos salários dos servidores e contratados da prefeitura, para não prejudicar os serviços prestados à coletividade;
2. Fiscalizar o estrito cumprimento dos contratos formalizados, sobretudo atinente aos prazos para pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100316-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS:

GERENALDO FAUSTINO GOMES

JOAO PAULO NASCIMENTO FRAGA (OAB 28844-PE)

JOSE GERSON DA SILVA

STUDIO NIGHT SONORIZACAO PROFISSIONAL

JOAO PAULO NASCIMENTO FRAGA (OAB 28844-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1963 / 2024

LEI ALDIR BLANC. ARQUIVAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TCU.

1. É competência do TCU a fiscalização dos recursos federais repassados para estados e municípios decorrente da Constituição Federal.

2. A CF estabelece a competência da Corte de Contas para verificar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, Distrito Federal ou a Municípios (art. 71, inciso VI, da CF/88).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100316-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o MPCO foi demandado pelo Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 298/20233/PRM/STA/PE, com o intuito de instruir Inquérito Civil nº 1.26.003.000048/2021-69;

CONSIDERANDO que o inquérito civil 1.26.003.000048/2021-69 averiguava o emprego irregular dos recursos recebidos pelo Município de Tacaratu, por meio da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), no exercício de 2020, notadamente em relação à contratação da empresa Studio Night Serviços de Montagem e Palco – Eireli;

CONSIDERANDO que o MPCO, em sede de Representação Interna, requereu a instauração de Auditoria Especial com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades na disponibilização de recursos por intermédio da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017/2020), pelo Município de Tacaratu;

CONSIDERANDO que, em 23/05/2024, o Relator do processo IC 1.26.003.000048/2021-69, no âmbito da 5A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do MPF, voto 1631/2024, se posicionou pela promoção do arquivamento do referido IC, destacando, entre outros motivos, o encaminhamento, por parte do município de Tacaratu, do Relatório de Gestão das verbas mencionadas ao Ministério da Cultura;

CONSIDERANDO que o MPF destacou, também, a ausência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a competência do TCU para fiscalizar os recursos federais repassados para estados e municípios decorre da Constituição, a qual estabelece a competência da Corte de Contas para verificar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, Distrito Federal ou a Municípios (art. 71, inciso VI, da CF/88),

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GERENALDO FAUSTINO GOMES
Jose Gerson da Silva
STUDIO NIGHT SONORIZACAO PROFISSIONAL

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100078-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): HOSPITAL BARÃO DE LUCENA, SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
ANA PAULA SILVA DE LUCENA
ZILDA DO REGO CAVALCANTI
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1964 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA. PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. CONTROLE DE ESTOQUE NAS UNIDADES DE SAÚDE. DEFICIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Quando, em sede de auditoria operacional, for constatada falta de planejamento nas aquisições de medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como deficiências nos controles dos estoques nas unidades públicas de saúde, que comprometam a prestação de serviços essenciais à saúde da população, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações/recomendações, a fim de sanar os problemas constatados, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 61/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100078-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional bem como as propostas de deliberação da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, §2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
ANA PAULA SILVA DE LUCENA
ZILDA DO REGO CAVALCANTI

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Realizar o monitoramento da informatização do Hospital Barão de Lucena, assim como a implantação e real utilização do prontuário eletrônico, com a elaboração de relatório de monitoramento, a fim de atender ao princípio constitucional da eficiência, bem como ao Contrato nº 086/2018. (item 2.1.3);
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Estabelecer procedimento padrão normatizado para os medicamentos e materiais médico-hospitalares com expiração da validade dentro de 90 dias, em observância à Lei nº 8.080/1990, art. 17, inciso XI e aos princípios da economicidade e da precaução. (item 2.1.2);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- Monitorar, por no mínimo 90 dias, a partir da elaboração do normativo previsto na determinação anterior, a implantação e efetividade das medidas adotadas pelos seis hospitais de referência no estado, a fim de evitar a perda de medicamentos e materiais médico-hospitalares por expiração do prazo de validade, elaborando relatórios mensais de monitoramento, em consonância com a Lei nº 8.080/1990, art. 2º e art. 17, incisos VIII, IX, XII, bem como com o princípio da economicidade. (item 2.1.2);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- Padronizar os procedimentos a serem seguidos pelos hospitais da rede estadual para realizar as aquisições e contratações internamente, que não integram os processos unificados, e promover capacitação dos profissionais que atuam no setor de compras internas, em observância à Constituição Federal/1988, art. 196, à Lei nº 8080/1990, art. 2º e ao princípio da continuidade do serviço público. (item 2.1.4);
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Monitorar, durante os próximos 180 dias, os processos de aquisições e contratações de medicamentos e materiais médico-hospitalares conduzidos inteiramente pelos hospitais de referência no estado, quanto à conformidade e tempestividade, com elaboração de relatórios mensais de monitoramento, para cada um desses hospitais, contendo no mínimo as seguintes informações: estoque atual do item a ser adquirido, estoque de segurança ou crítico, consumo médio, data de abertura do processo de compra, tipo de processo, data de conclusão ou sua previsão, em atendimento ao comando da Constituição Federal/1988, art. 196, da Lei nº 8080/1990, art. 2º e ao princípio da continuidade do serviço público. (itens 2.1.1, 2.1.4);
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Criar comissão e apresentar plano de trabalho para padronizar os códigos dos equipamentos, medicamentos e MMH a serem adquiridos pelos grandes hospitais do estado, em atendimento ao princípio da eficiência. (itens 2.1.3, 2.1.4);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- Realizar a normatização e a supervisão quanto à gestão do setor de guarda dos prontuários médicos (SAME), nos hospitais sob sua administração, bem como implante soluções digitais que facilitem a realização de tarefas por parte dos funcionários, de forma a simplificar o rastreamento de prontuários quando do atendimento dos pacientes, conforme Resolução CFM nº 1.821/2007, Lei Federal nº 13.787 de 2018, elaborando relatórios mensais com evidências fotográficas datadas. (item 2.1.3);
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
Prazo para cumprimento: 30 dias
- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Passar a dispor as contratações e aquisições em um único processo, do início da fase interna até a assinatura dos contratos, ou, quando necessário mais de um processo ou se for um que tenha movimentação entre órgãos, fazer constar, no novo processo, referência ao anterior, o qual, também, deve estar vinculado ao novo processo aberto, em conformidade à Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da transparência. (item 2.1.4).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Hospital Barão de Lucena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Realizar a implantação de prontuário eletrônico em todos os setores do hospital, com fundamento na Lei Federal nº 13.787/2018 e no Contrato nº 086/2018, celebrado pela SES/PE, a fim de atender ao princípio da eficiência. (item 2.1.3);

- Prazo para cumprimento:** 60 dias
2. Realizar a contagem nos estoques CEAB/DI e atualizar os registros nos sistemas eletrônicos, com fundamento na Lei nº 8.080/1990, art. 6º e no princípio da eficiência. (itens 2.1.1, 2.1.3);
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Apresentar a contagem atualizada dos estoques de medicamentos e MMH, sinalizando os itens que estejam com nível crítico ou estoque zerado e apresente a situação das aquisições/contratações para tais insumos, informando se já existem processos de compras em andamento e a fase em que se encontram, com base na Lei nº 8080/1990, art. 2º, bem como na Lei nº 14.133/2021, visando atender aos princípios da eficiência e da precaução. (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4);
Prazo para cumprimento: 120 dias
4. Realizar todas as solicitações de medicamentos e MMH e as respectivas respostas via sistema eletrônico, permitindo que os setores solicitantes tenham conhecimento de quais produtos foram expedidos e quais não foram, evidenciando o motivo, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da transparência. (item 2.1.3);
Prazo para cumprimento: 120 dias
5. Estabelecer a relação atualizada com os medicamentos padronizados no hospital, em consonância com diretrizes da Portaria GM/MS nº 3.916/1998, visando atender aos princípios da eficiência e da economicidade. (item 2.1.1);
Prazo para cumprimento: 60 dias
6. Passar a dispor as contratações e aquisições em um único processo, do início da fase interna até a assinatura dos contratos, ou, quando necessário mais de um processo ou se for um que tenha movimentação entre órgãos, faça constar, no novo processo, referência ao anterior, o qual, também, deve estar vinculado ao novo processo aberto, em conformidade à Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da transparência. (item 2.1.4);
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
7. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
Prazo para cumprimento: 30 dias
8. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Padronizar os procedimentos a serem seguidos pelos hospitais da rede estadual para realizar as aquisições e contratações internamente, que não integram os processos unificados, e promover capacitação dos profissionais que atuam no setor de compras internas, em observância à Constituição Federal/1988, art. 196, à Lei nº 8080/1990, art. 2º e ao princípio da continuidade do serviço público. (item 2.1.4);
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Passar a dispor as contratações e aquisições em um único processo, do início da fase interna até a assinatura dos contratos, ou, quando necessário mais de um processo ou se for um que tenha movimentação entre órgãos, fazer constar, no novo processo, referência ao anterior, o qual, também, deve estar vinculado ao novo processo aberto, em conformidade à Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da transparência. (item 2.1.4);
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
3. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
Prazo para cumprimento: 30 dias
4. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101039-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADOS

INTERESSADO:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1965 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DE MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SGI caracteriza o descumprimento do caput do art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101039-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03);

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 5 (cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, tornando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101056-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1966 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SGI caracteriza o descumprimento do caput, art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101056-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03);

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 5 (cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos,

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, tornando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. *A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.*

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100117-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS:

ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

BENEDITA ALVES PEREIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

KATIA CONCEICAO DE SALES ARRABALDES (OAB 46638-PE)

EDILZA FERREIRA DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FABIO NASCIMENTO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FLAVIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 07737-PE)

GLADISTONE RIBEIRO DA SILVA

BRUNA MARIA DOS SANTOS

B. R. A. COMERCIO E SERVICOS

WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY (OAB 47403-PE)

DISMENE

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS (OAB 39688-PE)

J.A.COMERCIO E SERVICOS

KLEBSON EDSON DO NASCIMENTO SENA

JEFFERSON BERNARDO ALMEIDA ALVES JUNIOR

LEISTUNG ENGENHARIA

POINT DISTRIBUIDORA

MARCELO JAVIER FERNANDEZ

JOSE VALDIR FERREIRA DA PAZ

JOSENILDO CAVALCANTI PACHECO

R&M COMERCIO E SERVICOS

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ROSELI BOMFIM DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ROMULO ILO DE MELO MADUREIRA

YARA DE HOLANDA PAZ SOUSA

YP SOUSA COMERCIO

ELIEZER FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

FJ COMERCIO E SERVICO

FORMATUS IMPRESSAO DIGITAL

DELCIANO MELO DE LIMA (OAB 01403-PE)

JEYFESON BERNARDO ALMEIDA ALVES

MAGNA DA SILVA MELO LOPES

PAULO RICARDO DOS SANTOS

POLY E JULY COMERCIO E SERVICOS
SANTOS DISTRIBUIDORA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1967 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para analisar a regularidade das aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, por meio das Dispensas de Licitação nºs 037/2020, 038/2020, 047/2020, 050/2020, 051/2020 e 053/2020, cujos objetos são as aquisições de diversos materiais médico-hospitalares requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapissuma, em decorrência da pandemia da COVID-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve justificativa fundamentada para os quantitativos dos itens contratados; (ii) estabelecer se havia necessidade de pareceres jurídicos para as dispensas de licitação; (iii) determinar se houve montagem de processo e concertação de propostas; (iv) verificar se a especificação dos itens no Termo de Referência limitou a competição; (v) analisar se os materiais recebidos estavam em conformidade com as especificações; e (vi) avaliar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A ausência de justificativas fundamentadas para os quantitativos contratados não configurou irregularidade grave, considerando o contexto emergencial da pandemia e a inexistência de danos efetivos ao erário. 3.2. A falta de pareceres jurídicos nas dispensas de licitação não constituiu irregularidade substancial, dado o caráter emergencial das contratações e a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 à Lei nº 13.979/2020. 3.3. Não se constatou burla ou fraude no processamento das dispensas licitatórias visando ao direcionamento da escolha dos fornecedores, considerando a discricionariedade do gestor nas contratações diretas. 3.4. As especificações detalhadas no Termo de Referência foram relativizadas no contexto pandêmico, não afetando a competitividade ou causando prejuízos ao erário. 3.5. As falhas no recebimento de materiais divergentes das especificações foram sanadas pela substituição dos itens sem custos adicionais, afastando a imputação de débito. 3.6. A metodologia utilizada para aferição de preços de mercado apresentou inconsistências significativas, não sustentando as alegações de sobrepreço e superfaturamento.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgar regulares com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial. 4.2. Tese de julgamento: (i) A ausência de justificativas fundamentadas para os quantitativos e de pareceres jurídicos, no contexto emergencial da pandemia da COVID-19, não configura, por si só, irregularidade grave; (ii) Nas contratações diretas por dispensa de licitação, a escolha do fornecedor é discricionária, desde que observados os requisitos legais; (iii) Falhas formais na especificação e no recebimento de materiais, quando sanadas sem prejuízo ao erário, não ensejam a irregularidade das contas; (iv) A aferição de sobrepreço e superfaturamento requer metodologia consistente e adequada ao contexto de mercado, especialmente em situações atípicas como a pandemia da COVID-19.

5. DISPOSITIVOS CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, inciso II, c/c o art. 75; Lei nº 8.666/1993, arts. 24, inciso IV, 26, 38, inciso VI, 62, 63, 66, 67; Lei nº 13.979/2020, art. 4º-B; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 1.157/2013 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler; TCU, Acórdão nº 540/2008 - Plenário, Rel. Ministro Guilherme Palmeira; TCU, Acórdão nº 2.989/2010 - Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100117-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 35) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 39, 95, 104, 105/106, 112, 113, 121, 130, 135, 149, 151, 160, 171/175, 172 e 177) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que muito embora, nos autos das dispensas licitatórias, inexistam quaisquer cálculos do prognóstico inicial do avanço do coronavírus, acompanhados de evidências técnicas e/ou científicas e, como relata a auditoria, *"estimativas e projeções considerando a quantidade de profissionais da saúde multiplicado pela frequência média esperada de utilização de cada item (...), ou demais dados objetivos que pudessem demonstrar o dimensionamento adequado das referidas aquisições dos itens contratados"*, a unidade técnica deste Tribunal não demonstra, efetivamente, que houve desperdício pela perda efetiva dos materiais hospitalares adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação indevida dos itens contratados;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela unidade técnica deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100686-8, que tratou de objeto similar (aquisição de materiais médico-hospitalares, especificamente cateteres periféricos, durante a pandemia da COVID-19): *"(...) em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no Relatório de Auditoria foi indicada a irregularidade pela ausência de justificativa dos quantitativos contratados, dado que ela é incontroversa, contudo, em virtude do momento de grandes incertezas, não houve proposta de eventual débito ou sugestão de aplicação de multa, mas apenas a proposição de recomendações para que em processos de contratações futuras essa incorreção não fosse novamente cometida"*;

CONSIDERANDO que a apreciação jurídica (ou técnica) prévia somente se faz obrigatória nos casos de deliberação interna do próprio gestor ou quando a legislação específica torna-a indispensável para a constituição do respectivo ato administrativo (os chamados atos complexos ou compostos), o que não é a situação dos autos;

CONSIDERANDO que não resta caracterizada nenhuma burla ou fraude no processamento das dispensas licitatórias, visando ao direcionamento da escolha dos fornecedores e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material dos processos, cujos possíveis acertos de propostas poderiam, no máximo, ser atribuído às empresas participantes que, circunstancialmente, tenham buscado se aproveitar do momento pandêmico caótico vivenciado pela administração – o que não se comprova, no caso, dada a insubsistência dos indícios de simulação de disputa indicativa de participação fraudulenta nos procedimentos –, e não aos servidores públicos, que instruíram as dispensas licitatórias com as propostas recebidas e com outros documentos revestidos de presunção de legitimidade, a destacar o termo de atuação das dispensas licitatórias elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, que, numa demonstração de boa-fé, ainda cuidou de orientar a Secretaria de Saúde: *"ao realizar cotações dê preferência a também realizar na forma eletrônica, expandindo assim a coleta de preços"*;

CONSIDERANDO que as *"especificações demasiadamente detalhadas"* (as *"medidas de distância extremamente precisas"* criticadas pela auditoria) – que são, muitas vezes, acompanhadas de expressões que denotam o caráter exemplificativo da descrição do Termo de Referência (*"dimensões aproximadas"*, *"opcional"*) – devem ser relativizadas, principalmente num contexto pandêmico, se a empresa fornecedora entregou, efetivamente, os bens, observando os prazos fixados e as condições estabelecidas no processo de contratação, e sem causar prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o fundamental deveria ser (e, de fato, não foi assim feito pela auditoria) a verificação se os bens (biombo hospitalar triplo, suporte de soro, escada, estante de aço, armário confeccionado, braçadeira, mesa de escritório, cadeira, cama hospitalar, colchão hospitalar, mesa de cabeceira hospitalar, mesa refeição e carro de medicação - estrutura) que foram enviados à administração municipal (i) correspondem ao produto descrito na proposta da empresa YP Comércio e Serviços de Equipamentos Eireli (F Sousa Comércio e Serviços em Geral Ltda.), (ii) atendem às necessidades dos serviços de saúde e (iii) equivalem ao *"valor de mercado"*, tendo em conta as especificidades do equipamento médico que efetivamente foi incorporado ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria (recebimento de novos móveis/equipamentos hospitalares consentâneos com as especificações constantes no Termo de Referência e no Orçamento da Fornecedora), restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da *"referência de mercado"* adotada pela auditoria, incluindo, dados do Portal Tome Conta Auditoria (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco), que ora se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que *"algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data"* e, assim, sugerir que *"não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020"*;

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020), quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país;

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram à auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como *"preço de mercado"*, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; Acórdão nº 24/2023 - Pleno, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia da COVID-19, que seguem: Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara, j. 06/02/2024; Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão TC nº 1908/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara, j. 31/08/2023; Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara, j. 17/08/2023; Acórdão TC nº 1168/2023 - 2ª Câmara, j. 20/07/2023; Acórdão TC nº 831/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão TC nº 828/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão TC nº 793/2023 - 2ª Câmara, j. 11/05/2023; Acórdão TC nº 2137/2022 - 2ª Câmara, j. 15/12/2022; Acórdão TC nº 2013/2022 - 2ª Câmara, j. 01/12/2022; Acórdão TC nº 1474/2022 - 2ª Câmara, j. 22/09/2022; e Acórdão TC nº 1414/2022 - 2ª Câmara, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ

BENEDITA ALVES PEREIRA
EDILZA FERREIRA DA SILVA
FABIO NASCIMENTO DA SILVA
FLAVIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
GLADISTONE RIBEIRO DA SILVA
KLEBSON EDSON DO NASCIMENTO SENA
ROSELI BOMFIM DA SILVA

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados à realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;
2. Instruir o processo de contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) com o parecer jurídico e os pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021);
3. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009;
4. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (correspondente ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021), que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100854-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
DARLAN AUTO SERVICOS LTDA
PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (OAB 63688-PE)
ELIZANGELA MACHADO ARAUJO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
EMILSON MARTINIANO BENEDITO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JENILSON DE MORAES CLEMENTE
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
GENYALDA SOARES DE SANTANA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOSE EDUARDO MARIANO BARBOSA
JOSE LOURIVAL DA SILVA
LEA DO NASCIMENTO BATISTA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOSE MILTON ALVES DA SILVA
MANUEL SOARES DE LUCENA NETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
LINTHIA LIMA DA SILVA
NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA - ME
PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (OAB 63688-PE)
LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1968 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL. IRREGULARIDADE. PROCURADORIA MUNICIPAL. CRIAÇÃO FACULTATIVA. LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, consoante art. 29, inciso V, da CF/1988.
2. A prorrogação de contratos com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, subordina-se a condições mais vantajosas para a Administração, comprovada por ampla pesquisa de mercado, colacionada aos autos em conjunto com os documentos que fundamentam a decisão, como as análises econômica e jurídica.
3. A instituição de Procuradoria Municipal é facultativa, sendo obrigatória, todavia, se há previsão de sua criação em Lei Orgânica Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, o Parecer MPCO nº 581/2023, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos; **CONSIDERANDO** que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco também foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), no qual, levou à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

ANTONIO CASSIANO DA SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS e a intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (itens 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11);

CONSIDERANDO a não instituição de Procuradoria Municipal (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente com FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO
2. Débito no valor de R\$ 8.833,33, solidariamente com LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU
3. Débito no valor de R\$ 9.666,67, solidariamente com JOSE MILTON ALVES DA SILVA
4. Débito no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente com LINTHIA LIMA DA SILVA
5. Débito no valor de R\$ 8.716,67, solidariamente com ELIZANGELA MACHADO ARAUJO
6. Débito no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente com LEA DO NASCIMENTO BATISTA
7. Débito no valor de R\$ 12.000,00, solidariamente com ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA

ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens 2.1.3);

CONSIDERANDO recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS e a intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (itens 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ELIZANGELA MACHADO ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

EMILSON MARTINIANO BENEDITO:

CONSIDERANDO subcontratação integral do serviço de locação de veículos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a não retenção de ISSQN na locação de veículos com motorista (item 2.1.6);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) EMILSON MARTINIANO BENEDITO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) EMILSON MARTINIANO BENEDITO, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 3.704,17, solidariamente com NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME
2. Débito no valor de R\$ 2.639,44, solidariamente com NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME
3. Débito no valor de R\$ 29.594,86, solidariamente com FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO, NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME

FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens 2.1.3);

CONSIDERANDO a não retenção de ISSQN na locação de veículos com motorista (item 2.1.6);

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento na contratação de empresa para serviço de manutenção veicular (item 2.1.12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

JENILSON DE MORAES CLEMENTE:

CONSIDERANDO o funcionamento incompleto do Sistema de Controle Interno (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JENILSON DE MORAES CLEMENTE, relativas ao exercício financeiro de 2020

GENYALDA SOARES DE SANTANA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustível (itens 2.1.7 e 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GENYALDA SOARES DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2020

JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO subcontratação integral do serviço de locação de veículos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustível (itens 2.1.7 e 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

LEA DO NASCIMENTO BATISTA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LEA DO NASCIMENTO BATISTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

JOSE MILTON ALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE MILTON ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

MANUEL SOARES DE LUCENA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANUEL SOARES DE LUCENA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020

LINTHIA LIMA DA SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LINTHIA LIMA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

CONSIDERANDO subcontratação integral do serviço de locação de veículos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a não retenção de ISSQN na locação de veículos com motorista (item 2.1.6);

LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas

1. Estabelecer rotinas administrativas, para permitir a realização, na qualidade de tomador de serviço, da retenção e do posterior recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) devidos pela prestação de serviço de locação de veículos com motorista, em obediência à Súmula Vinculante (STF) nº 31/2010; a Lei Complementar Federal nº 116/2003, art. 1º, *caput*, art. 3º, inciso XIX e o art. 6º, § 1º; a Lei Complementar Municipal - Condado nº 13/2017, art. 142, *caput* e o art. 145, inciso XIX; a Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, incisos I ao II e o art. 21, § 4º, incisos I ao VII e a Lei Complementar Federal nº 155/2016, art. 11, incisos I ao III;
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Providenciar, através de lei específica, a regulamentação do pagamento de 13º salário e de gratificação de férias aos Secretários Municipais, em conformidade com o Acórdão TC nº 0220/2018 - Plenário, a Constituição Estadual, art. 88, § 3º e art. 98, incisos IV e X.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o prévio empenho à execução da despesa, adotando o empenho estimativo para a realização de despesas com fornecimento de combustíveis;
2. Utilizar um sistema de gerenciamento de frota, para um controle mais eficiente e eficaz de abastecimentos, manutenções, jornadas de trabalhos de motoristas e trajetos realizados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A subcontratação integral do serviço de locação de veículos, sem previsão no edital do certame licitatório que originou a contratação, infringe os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993; a Lei Federal nº 9.503/1997, art. 120, *caput*; Acórdão TCU nº 8220/2020, 1ª Câmara, Acórdão TCU nº 8657/2011, 2ª Câmara; Acórdão TC nº 363/2009 - Plenário TCE/PE;
2. A prorrogação contratual de locação de veículos (Contrato nº 13/2017-FME) sem a realização de ampla pesquisa de preços, quando deveria agir para garantir a vantajosidade para a administração municipal na prorrogação contratual, infringe o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como os Princípios da Economicidade e da Vantajosidade na prorrogação contratual;
3. Que seja retido, os valores referentes ao ISS, incidentes sobre as prestações de serviços de alugueis de veículos com motoristas, em obediência à Súmula Vinculante (STF) nº 31/2010; a Lei Complementar Federal nº 116/2003, art. 1º, *caput*, art. 3º, inciso XIX e o art. 6º, § 1º; a Lei Complementar Municipal - Condado nº 13/2017, art. 142, *caput* e o art. 145, inciso XIX; a Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, incisos I ao II e o art. 21, § 4º, incisos I ao VII e a Lei Complementar Federal nº 155/2016, art. 11, incisos I ao III.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101149-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1969 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itambé para suspensão de todos atos de nomeação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se a nomeação de servidores aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e se justifica a concessão de medida cautelar para suspender os atos do concurso.
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A Prefeitura Municipal de Itambé realizou nomeações de servidores nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo, em aparente violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) O Município se encontrava acima do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal, infringindo o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); iii) A eventual posse dos 258 candidatos nomeados pelas Portarias 186 e 187/2024 geraria impacto relevante em um Município cujo comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total de Pessoal atingiu 62,95% no 2º quadrimestre de 2024; iv) A concessão da medida cautelar não viola ou provoca risco às nomeações já realizadas, uma vez que o concurso possui prazo de vigência de dois anos, com possibilidade de prorrogação.
4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar. Tese de julgamento: São nulos de pleno direito os atos dos quais resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, bem assim os que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores.
5. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), arts. 21 e 22, parágrafo único, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TC nº 1207837-2; STF, RE 598.099/MS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101149-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Itambé;

CONSIDERANDO o que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos deve ser sopesada com a responsabilidade fiscal da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no atual contexto, a realização de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas pela gestora;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213987-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1970 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213987-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspecção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 13) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve um esforço do gestor em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que das 26 obrigações firmadas pelo TAG, 77% foi pelo seu cumprimento total;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Orobó com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Orobó de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas nesse documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessorate zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214120-0
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADO: NELSON SEBASTIÃO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1971 /2024**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214120-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas; e
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Nelson Sebastião de Lima.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Nelson Sebastião de Lima, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 5.277,35 – correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213757-9
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS
INTERESSADO: LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1972 /2024**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213757-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o descumprimento foi de 33,33%;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;
CONSIDERANDO a gravidade dos descumprimentos e os seus impactos negativos na comunidade escolar;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Luiz Aroldo Rezende de Lima.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 5.277,35 – correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Águas Belas de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212150-0****TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI****INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1973 /2024****TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

1. O TAG é pelo descumprimento quando demonstrado o inadimplemento de todas as obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso III, da Resolução nº 201/2023.
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212150-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA, consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento da totalidade (100%) das ações assumidas pelo gestor responsabilizado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Iati com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Antônio José De Souza.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Antônio José de Souza, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 52.773,50 – correspondente a 50% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Iati de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, formalize abertura de Auditoria Especial, tendo em vista o baixo índice de cumprimento das obrigações pactuadas.

Ao Ministério Público de Contas - MPCO que tome as providências cabíveis quanto à improbidade administrativa do gestor.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024**PROCESSO TCE-PE Nº 24101091-3****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA****INTERESSADOS:**

ABEL FRANCO DAMASCENA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ADILMA BARBOSA LACERDA DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO

EDUARDO CLEITON DE SANTANA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

FLAVIO HENRIQUE DO REGO SOUZA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

GENIVAL FERREIRA DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

GILMAR COSTA DA SILVA

JOAO VASCONCELOS DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JULIO JOSE DOS SANTOS NETO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

PAULO HENRIQUE GONCALVES BEZERRA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

PAULO JOSE DO NASCIMENTO

RICARDO JOSE DE SOUZA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

WASHINGTON ANTONIO DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO Nº 1974 / 2024****MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.**

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101091-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações ali exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100687-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

FACIMED

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO

YOLANDA BATISTA MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1975 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Saúde do Recife para avaliar a regularidade da aquisição de materiais médicos constantes na Dispensa de Licitação nº 123/2020, realizada para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidades na documentação de habilitação das empresas contratadas; (ii) estabelecer se ocorreu superfaturamento na aquisição de materiais médicos; e (iii) verificar se houve atraso na alimentação do sistema LICON.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A ausência de alguns documentos de habilitação foi considerada uma falha formal, tendo em vista que as informações estavam disponíveis no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura (SICREF). 3.2. A metodologia utilizada pela auditoria para aferir o superfaturamento foi considerada inadequada, devido ao insuficiente tamanho da amostra e à indevida utilização de dados de períodos não representativos do mercado durante a pandemia. 3.3. O atraso na alimentação do sistema LICON foi justificado pelo contexto excepcional da pandemia, que gerou sobrecarga de trabalho e dificuldades operacionais. 3.4. A análise das ações dos gestores deve considerar as circunstâncias práticas enfrentadas durante a pandemia, conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade com ressalvas. 4.2. Tese de julgamento: (i) A ausência de documentos de habilitação pode ser suprida por informações disponíveis em sistemas cadastrais da administração pública. (ii) A aferição de superfaturamento em contratações emergenciais durante a pandemia de COVID-19 requer metodologia que considere as peculiaridades do mercado no período. (iii) Atrasos na alimentação de sistemas de controle durante a pandemia devem ser analisados à luz das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelos gestores.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 13.979/2020; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22, caput e §1º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 40; Constituição Federal, arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Acórdão T.C. nº 314/2022 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 989/2022 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1.607/2022 – 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1.721/2022 – 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100687-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 35) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 68, 72, 77, 78 e 81) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 143) elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exsurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria; e as respectivas manifestações dos interessados (docs. 169, 170, 172, 173 e 176), em face do Relatório Complementar de Auditoria (doc. 144);

CONSIDERANDO que, a despeito de "falha formal" detectada pela auditoria (ausência, nos autos da Dispensa de Licitação nº 123/2020, da prova/declaração de que a empresa contratada não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, considerando as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, a destacar que o referido documento (docs. 69/74) é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); as empresas Facimed Comércio Representações Eireli, Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Multimédica Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares Eireli e Dismap Produtos Para a Saúde Ltda. estão cadastradas no portal de compras; a declaração de "cumprimento do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" exigida pelo art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, acrescida pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), "não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade", sendo, pois, válida até prova em contrário; e o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

CONSIDERANDO que, no modelo delineado pela Lei Federal nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população;

CONSIDERANDO que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

CONSIDERANDO que as empresas contratadas apenas participaram do processo de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

CONSIDERANDO o insuficiente tamanho da amostra selecionada para o cálculo da "referência de mercado" adotada pela auditoria (mesmo antes das exclusões necessárias), inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria, de 03 de fevereiro de 2020 (data da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN) a 08 de abril de 2020 (data da ratificação da Dispensa de Licitação nº 123/2020);

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como "preço de mercado", não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1.280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1.973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1.937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1.911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1.621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1.607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1.290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1.187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 1.377/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1.960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1.959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1.926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1.908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1.827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1.825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1.822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1.814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1.813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1.799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1.567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1.566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1.481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1.417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1.415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1.368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão nº 1.168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão nº 2.137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão nº 2.013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão nº 1.474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão nº 1.414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao achado de fiscalização "Alimentação do sistema LICON fora do prazo" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), acolhe-se as justificativas trazidas pelos defendentes, com base na jurisprudência formada nesta Casa durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão nº 314/2022 – 1ª Câmara, Acórdão nº 989/2022 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.607/2022 – 2ª Câmara e Acórdão nº 1.721/2022 – 2ª Câmara);

CONSIDERANDO o art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT
JAILSON DE BARROS CORREIA
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
YOLANDA BATISTA MOREIRA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização 2.1.2 ("Índício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos") e 2.1.3 ("Sobrepço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar") do Relatório de Auditoria, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o prejuízo ao erário tendo em vista o superfaturamento dos materiais médicos-hospitalares e materiais farmacológicos).

EXCLUIR as empresas Facimed Comércio e Representações Eireli (Representante Legal: Alessandro Pereira de Souza) e Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli (Representante Legal: Gustavo Sales Afonso de Melo) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização 2.1.2 ("Índício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos") e 2.1.3 ("Sobrepço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar") do Relatório de Auditoria, porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).
2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
3. Observar, rigorosamente, as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC nº 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "*O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento*".

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Parecer Prévio

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100595-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS PONTUAIS. DTP. REGIME ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 28,45%% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 73,51%% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 24,21%% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos ao Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite prudencial dos gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 55,16% de DTP, ao final do exercício, ensejando determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto na omissão do dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

LUCIANO TORRES MARTINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUCIANO TORRES MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
7. Promover melhorias na especificação e na aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao prazo legal previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8626/2024

PROCESSO TC Nº 2425393-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA SABINA DA SILVA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 088/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8627/2024

PROCESSO TC Nº 2425805-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILEIDE FELIX DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 142/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 08/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8628/2024

PROCESSO TC Nº 2426058-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EVA RODRIGUES GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3212/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8629/2024

PROCESSO TC Nº 2426104-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ DANILO SOUZA AMARAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3253/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8630/2024

PROCESSO TC Nº 2426107-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSIANE MARIA DA SILVA PAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3268/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8631/2024

PROCESSO TC Nº 2426152-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIS JOSE ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3290/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8632/2024

PROCESSO TC Nº 2426153-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CLÁUDIA LÔBO CORREIA DE MÉLO COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3305/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8633/2024

PROCESSO TC Nº 2426159-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO SERGIO RODRIGUES GALINDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3354/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8634/2024

PROCESSO TC Nº 2426183-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WALMIR GOMES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3394/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8635/2024

PROCESSO TC Nº 2426220-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZAQUEI SEVERINO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 055/2024 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8636/2024

PROCESSO TC Nº 2426303-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERLANY LOPES CONSERVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3822/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8637/2024**PROCESSO TC Nº 2426379-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADJA BATISTA MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3341/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8638/2024**PROCESSO TC Nº 2426382-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALKIRIA LÚCIA SIMÕES RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3393/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8639/2024**PROCESSO TC Nº 2426812-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE LUCIANO FELIX DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - FUNPRAMA - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8640/2024**PROCESSO TC Nº 2426853-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEBASTIAO JOSE FRANCISCO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2024 - FUNPRAMA - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8641/2024**PROCESSO TC Nº 2212871-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIVAL DE SOUZA MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 782/2024 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 02/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8642/2024**PROCESSO TC Nº 2320809-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA MARINHO LÁZARO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2023 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8643/2024**PROCESSO TC Nº 2425175-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSINEIDE BEZERRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2024 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria oriundo da Gerência de Inativos e Pensionistas:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 035/2024 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

Verificou-se divergência entre o período de RGPS aproveitado para o Município de Santa Cruz do Capibaribe, 01/06/1994 a 09/06/2014 (arquivo "CTC-RGPS, p.1) e o considerado na CTC- RPPS (31/05/1994 a 31/08/2014). Também foi verificado dedução equivocada de 272 dias de licença médica. Foi aberto diligência, solicitando esclarecimentos acerca dos lançamentos, mas não foi atendida até o fechamento do relatório.

Não foi informado o período da licença sem vencimentos. Foi aberto diligência, mas não foi atendida até o fechamento do relatório."

CONSIDERANDO ainda que, mesmo diligenciada novamente, o SANTACRUZPREV não se manifestou.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8644/2024

PROCESSO TC Nº 2425918-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARTA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004013/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8645/2024

PROCESSO TC Nº 2426155-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILENE LOPES CASECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003331/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8646/2024

PROCESSO TC Nº 2426230-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): REDA SAMI IBRAHIM AHMED ELSHERBINI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 630/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 28/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8647/2024

PROCESSO TC Nº 2426299-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZANDRA VIANA FEITOZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003803/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8648/2024

PROCESSO TC Nº 2426657-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA REJANE NOGUEIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 171/2024 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 28/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8649/2024

PROCESSO TC Nº 2325997-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): PAULO FERREIRA DE PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 93/2023 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 19/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8650/2024**PROCESSO TC Nº 2425959-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA FATIMA ANDRADE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 546/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8651/2024**PROCESSO TC Nº 2426031-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NAICLÉ LUSTOSA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2024 - ParnamirimPREV, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8652/2024**PROCESSO TC Nº 2426304-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLÁVIA VALÉRIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003813/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8653/2024**PROCESSO TC Nº 2426308-4****REFORMA****INTERESSADO(s):** GERSON DE OLIVEIRA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003823/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8654/2024**PROCESSO TC Nº 2219122-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZETE FERREIRA DE SOUZA LISBÔA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 158/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8655/2024**PROCESSO TC Nº 2320794-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONETE ALVINO DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 159/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 02/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8656/2024

PROCESSO TC Nº 2425880-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLAUDIA MARIA BRAGA BEZERRA DE MELO e MARISA HELIONORA DE ALBUQUERQUE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4191/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2024 para CLAUDIA MARIA BRAGA BEZERRA DE MELO e a partir de 18/06/2024 para MARISA HELIONORA DE ALBUQUERQUE BARROS

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que há direito ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a data da vigência da pensão devida à credora de alimentos constante na Portaria n.º 4191/2024 é a data seguinte ao óbito do instituidor da pensão de que tratam os autos;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8657/2024

PROCESSO TC Nº 2426038-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DILSON BATISTA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2866/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8658/2024

PROCESSO TC Nº 2426103-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSENILSON TÔRRES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3267/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8659/2024

PROCESSO TC Nº 2426105-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ HENRIQUE BARRETO COIMBRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3258/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8660/2024

PROCESSO TC Nº 2426116-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA D'ARC NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3243/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8661/2024

PROCESSO TC Nº 2426372-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAURICIO JOSE DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3335/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8662/2024

PROCESSO TC Nº 2427109-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8663/2024
PROCESSO TC Nº 2427113-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNÁ LOURDES CABRAL FERREIRA BRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 27/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8664/2024
PROCESSO TC Nº 2427118-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALDENIZE COSTA GOMES DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

